



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de agosto de 2017

nº 1456 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 10

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

>>Avisos Pág. 18

>>Extratos Pág. 22

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03678/13- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização Operacional – UTI Pediátrica

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49

Luís Eduardo Maiorquin – CPF 569.125.951-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00224/17

Versam os autos sobre fiscalização de cunho operacional empreendida pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas incidente sobre a Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, especificamente quanto ao funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica, com visita in loco das unidades especializadas.

Referida fiscalização foi motivada, inicialmente, pela informação de que deficiências estruturais e operacionais estariam ocasionando elevado risco de contaminação de pacientes por bactérias super-resistentes, elevando a mortalidade a níveis alarmantes.

Diante disso, foram realizadas uma visita técnica e uma reunião entre os integrantes dos órgãos de controle externo e os agentes públicos da SESAU, por meio das quais, constatadas e reconhecidas as falhas e estipuladas medidas saneadoras, acarretaram a prolação da Decisão n. 184/13 (fls. 76/77), que fixou diretrizes de curto, médio e longo prazo, a orientarem a elaboração de plano de ação a ser apresentado pelos gestores responsáveis, contendo as ações necessárias, as metas a serem atingidas e os prazos respectivos, dentre outras determinações, as quais se reproduzem aqui, in verbis (destacou-se):


Providências devem ser adotadas com a máxima urgência pela SESAU. Descortinam-se medidas de curto, médio e longo prazo a serem implementadas.

No curtíssimo prazo, cabe recuperar a condição de funcionamento da UTI, repita-se, a única do Estado (aí considerada a rede particular), bem como contornar o problema da falta de medicamentos.

No médio prazo, revela-se imperativa a disponibilização de espaço que proporcione condições estruturais bem melhores de funcionamento da UTI, sem que haja a redução do número de leitos, dada a elevada demanda existente.

Por fim, no longo prazo, crê-se, com base no que foi mencionado pelos próprios dirigentes da SESAU, que a construção de espaço próprio, com condições realmente ideais e com o aumento do número de leitos, seja o caminho que proporcione o atendimento digno à população.

Constitui atribuição do Tribunal de Contas zelar pelo aperfeiçoamento do serviço público. Para tanto, no presente caso, será o gestor instado a apresentar um plano de ação, documento por meio do qual indicará as ações necessárias ao aperfeiçoamento do serviço, acompanhadas das metas a serem atingidas e dos prazos para cada ação. As constatações da visita (fls. 03/13) e as diretrizes acima devem ser consideradas como referência para a elaboração desse importante documento de planejamento, salvo razão técnica comprovada a autorizar solução diversa.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

De se ressaltar que a omissão dos gestores em elaborar e/ou executar o plano de ação os sujeitará às multas previstas no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Por todo o exposto, assino o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Secretário de Estado da Saúde ou a quem o substituir ou suceder para a apresentação de um plano de ação para debelar os gravíssimos problemas detectados na UTI pediátrica, devendo para tanto ponderar as constatações constantes do relatório de fls. 03/13 e as considerações da presente decisão.

Ratifico a visita ao Hospital de Base para a verificação da regularidade da distribuição de medicamentos e decido estendê-la ao Hospital Cosme e Damião para a verificação do funcionamento da UTI pediátrica.

Após a resposta da SESAU, por meio de ofícios subscritos pelo então Secretário Adjunto da pasta, Luís Eduardo Maiorquin, e pelo então Secretário titular da pasta, Willames Pimentel de Oliveira, dentre outros documentos, foi produzido o Relatório Técnico de fls. 265/267, reportando a realização de nova visita técnica à UTI Pediátrica, quando se constatou que as providências para o atendimento das metas de curto e médio prazo foram atendidas. Não obstante, o relatório pontuou a pendência de cumprimento da meta de longo prazo, destacando o seguinte (em destaque):

Quando ao aumento da quantidade de leitos sugeridos a longo prazo, a Diretora da unidade Dra. Antonieta Rodrigues Gama, nos informou que os projetos arquitetônicos e estrutural já estão em andamento, os engenheiros da DEOSP estão efetuando os cálculos devendo ficar pronto até março de 2014. Já a obra de ampliação do quantitativo de leitos prevista inicialmente para 20 leitos deverá estar concluída em dois anos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 12/2014, de fls. 271/272, ao tempo em que reconheceu as medidas implementadas pelos gestores, ressaltou igualmente seu caráter paliativo, ponderando que tais medidas deveriam ser acompanhadas, ao cabo do período de construção da sede definitiva, a fim de assegurar sua observância pela Administração Pública. Ato contínuo, opinou no sentido de cientificar o Secretário de Saúde quanto às condições de armazenamento dos medicamentos e às inadequações físicas da Gerência da Farmácia.

A par disso, sobreveio a Decisão n. 16/2014, desta Relatoria, que, convergindo com as observações feitas pelo Corpo Instrutivo e pelo Parquet especializado, destacou a celeridade e eficiência do Secretário da pasta e de seu Adjunto no saneamento das deficiências mais prementes encontradas na UTI Pediátrica, pontuando, porém, a necessidade de acompanhamento das providências atinentes à meta de longo prazo.

Deste ponto em diante, a instrução processual se estendeu em diversas manifestações dos responsáveis, do Corpo Instrutivo e do Parquet especializado, as quais culminaram no reconhecimento do atraso injustificável no cumprimento das determinações ainda pendentes, e no encaminhamento para cominação de multa aos gestores, bem como para a determinação da elaboração de novo plano de ação para solução definitiva das irregularidades encontradas.

Assim sendo, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 209/16 (fls. 456/463-A), que, frisando o injustificável atraso na consecução do primeiro plano de ação, em desobediência ao prazo, dilatado e estabelecido pelos próprios responsáveis, para o alcance da meta faltante, e ressaltando as consequências prejudiciais à qualidade do serviço prestado na UTI Pediátrica, fez as seguintes determinações (em destaque no original):

Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substituir ou suceder, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, apresente novo plano de ação, contendo medidas a serem adotadas para o saneamento das irregularidades existentes, com discriminação estrita dos respectivos prazos de cada qual, compreendendo:

1) No curto prazo:

a) elaboração e execução de projeto para instalação de pias adequadas ao funcionamento da UTI Pediátrica, com instalação de torneiras de acionamento automático ou de outro tipo com comprovada utilização e adequação às normas técnicas e jurídicas pertinentes;

b) inclusão na escala de serviço da UTI Pediátrica de faxineiro para limpeza do ambiente no turno da noite, além daquele que atua durante o dia;

c) elaboração e execução de projeto de construção de barreira de contenção na entrada da UTI Pediátrica;

d) implementação de melhoria no alojamento dos profissionais de saúde em serviço na UTI Pediátrica;

e) deslocamento da sala de expurgo da UTI, para local distante da copa, visando à prevenção de contaminação da unidade hospitalar;

f) elaboração e execução de cronograma, dentro de condições viáveis, para a realização de desinfecções periódicas na UTI Pediátrica, visando à prevenção de contaminação da unidade hospitalar;

2) No longo prazo, a apresentação de cronograma para o desenvolvimento de todas as ações necessárias, com as seguintes informações:

a) detalhada descrição de cada etapa do processo, de cada qual das providências exigidas, e de seus responsáveis diretos;

b) estágio atual em que se encontrar o processo;

c) prazo estimado para a deflagração do procedimento licitatório;

d) data prevista para o início da obra;

e) novo prazo final para a conclusão da obra e encerramento dos trabalhos.

II – Determinar ao Corpo Técnico que realize diligências, no prazo de até 60 dias, a contar da data desta decisão, para verificação do cumprimento das providências de curto prazo acima dispostas, bem como das seguintes providências já tomadas, tal como anunciadas pelos responsáveis em suas manifestações:

a) a completa implantação e funcionamento do sistema HOSPUB nas farmácias e almoxarifados do HBAP e do HICD, bem como a implantação do novo Sistema de Registro Eletrônico e Prescrição Médica, nos moldes do que relatado pelo Secretário de Saúde; e, a par disso:

b) a regularização do fornecimento de medicamentos à UTI Pediátrica, com a adoção de medidas de gerenciamento e controle suficientes para prevenir o desabastecimento;

c) o efetivo impacto da utilização desses sistemas na organização dos estoques de medicamentos nas referidas unidades de saúde, bem como no gerenciamento das compras públicas de material e insumos, com indicação de dados que apontem maior eficiência e economicidade.

III – Intimar, por ofício, o gestor da SESAU e o Ministério Público de Contas.

O então Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquin, respondeu por meio do Ofício n. 365/ASTEC/GAB/SESAU, datado de 1.º/09/2016, juntado às fls. 467/473, em que afirma o cumprimento das determinações e junta documentos às fls. 477/514, mormente o

cronograma para elaboração de projeto de execução da nova UTI pediátrica do HICD (fls. 511/513).

Encaminhados os autos ao Corpo Instrutivo, foi produzido o Relatório Técnico de fls. 539/552, com as seguintes conclusões (em destaque no original):

IV – CONCLUSÃO

Com o findar da diligência in loco e após analisados os presentes autos com o objetivo de verificar o cumprimento de determinações fixadas pela Decisão nº 209/2016-GPCPN (fls. 456-463), infere-se pela persistência de medidas não atendidas pelos responsáveis Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde – CPF: 085.341.442-49, e Luís Eduardo Maiorquin, Secretário Adjunto de Saúde – CPF: 569.125.951-20, bem como aquelas cujo não atendimento pode, por ora, ser relevado (as atendidas foram evidenciadas ao longo da análise), o que se faz nos termos seguintes:

1 – Quanto às ações de curto prazo:

a – não cumprimento da letra “a” do item 1 de referida Decisão nº 209/2016-GPCPN (fls. 456-463), visto que os mesmos responsáveis não promoveram a instalação de pias adequadas ao funcionamento da UTI Pediátrica, com torneiras de acionamento automático ou outro modelo com dispositivo equivalente, de uso obrigatório nessas unidades, por evidentes razões de especiais cuidados de higienização de mãos, ao contrário da afirmação constante do Ofício n. 380/ASTEC/GAB/SESAU (fls. 492-496) de que a pendência teria sido solucionada, salientando-se, ainda, a respeito dessa inércia, que inexistem justificativas minimamente plausíveis sobre providência que pelo visto tende a se perpetuar, não obstante exija solução simples e de baixo custo;

b – não cumprimento da letra “c” do item 1 de referida Decisão nº 209/2016-GPCPN (fls. 456-463), visto que os mesmos responsáveis não promoveram a construção de barreira de contenção na entrada da UTI Pediátrica, relevando-se, todavia, os efeitos dessa inação, por ora, devido à perceptível impossibilidade de fixar qualquer obstáculo dessa natureza, como parede, barra, balcão, etc., sem que se realizem modificações estruturais no local, o que, à primeira vista, pareceu inexequível, a curto prazo, pelo menos, por falta de espaço que permita a realização desses reparos, já que afetariam justamente o ambiente (uma espécie de “antessala”) que serve de único acesso aos leitos destinados aos pacientes em tratamento intensivo, por onde transitam profissionais de saúde, pacientes e equipamentos hospitalares, ressaltando-se, entretanto, que se trata de providência notoriamente indispensável, que, bem por isso, deve ser contemplada em projeto de ampliação de instalações do HICD, impreterivelmente, como meio de resolução adequada e definitiva dessa anormalidade;

c – não cumprimento da letra “e” do item 1 de referida Decisão nº 209/2016-GPCPN (fls. 456-463), visto que os citados responsáveis não levaram a efeito iniciativa no fim de deslocar a sala de expurgo da UTI Pediátrica para local afastado da copa, relevando-se, entretanto, os efeitos dessa constatação diante de informações da AGEVISA e do DER, respectivamente, de que a coleta, transporte e eliminação desses resíduos podem ser realizados nos moldes em que ocorrem, se observados os cuidados necessários, e de que o local não permite qualquer adaptação para propiciar novas instalações, sem que se promovam significativas modificações estruturais, ressaltando-se, entretanto, que se trata de providência notoriamente indispensável que, bem por isso, deve ser contemplada em projeto de ampliação de instalações do HICD, impreterivelmente, de modo a resolver adequada e definitivamente essa anormalidade;

2 – Quanto à implantação e funcionamento do Sistema HOSPUB, seu impacto na organização dos estoques e regularização do fornecimento de medicamentos à UTI Pediátrica:

a – em relação ao sistema HOSPUB, verificou-se, a partir de entrevistas com os responsáveis e demonstração prática de funcionalidades, que esse sistema encontra-se implantado no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, inclusive, além da verificação in loco, tal providência foi constatada

por meio da análise do Relatório Técnico existente nos autos n. 4.435/2012-TCE-RO, que tratou de auditoria realizada no HICD e também no HBAP;

b – em relação aos estoques e regularização de fornecimento, verificou-se, a partir de entrevistas com os responsáveis, a inexistência de ocorrência de fato que caracterize desabastecimento, propriamente dito, ao menos no momento da diligência, a ponto de comprometer ou representar riscos à regularidade do atendimento prestado no âmbito da UTI Pediátrica (como, em síntese, descontrole, ineficiência no gerenciamento de estoques, descuido na dispensação e desídia em requisitar, por um lado; de outro, mau planejamento de aquisições, a menor que o necessário, não atendimento ou demora injustificada no atendimento de requisições, por parte da central de abastecimento), podendo-se afirmar, com base nesses elementos, que, em relação a esse quesito, se observou melhora na prevenção da falta de medicamentos, com o uso do sistema HOSPUB;

c – em relação ao impacto da utilização de sistemas na organização de estoques de medicamentos, é possível afirmar, com base no que se depreende dos registros contidos letras “a” e “b”, acima, que se notou melhorias nos controles e a minimização das ocorrências de falta persistente de medicamento, bem como nas condições de disposição do conjunto de medicamentos à espera de uso, em armários aparentemente adequados, o que é corroborado pelo fato de que se observou que há o acompanhamento dos procedimentos de dispensação via sistema, com emissão de relatórios, e de que fisicamente se notou que os medicamentos encontram-se armazenados e ordenados em acomodações que se mostraram razoavelmente adequadas, pelo que se viu do local, não obstante se registre que a rigor o profissional do ramo de Farmácia é que reuniria condições de afirmar, categoricamente, sobre a observância de normas técnicas e específicas para guarda, controle e distribuição de medicamentos nas unidades de saúde.

V – PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO:

Em consequência desses fatos, assim se posiciona este Corpo Técnico:

1 – aplicação de multa individual ao senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde – CPF: 085.341.442-49, e ao senhor Luís Eduardo Maiorquin, Secretário Adjunto de Saúde – CPF: 569.125.951-20, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão do descumprimento injustificado da letra “a” do item 1 da Decisão nº 209/2016-GPCPN/TCE-RO, conforme descrito no item IV – CONCLUSÃO, 1, “a”, acima;

2 – Renovação da determinação contida na letra “a”, do item 1 da Decisão nº 209/2016-GPCPN/TCE-RO, para cumprimento, em prazo certo, advertindo que o não atendimento à determinação da Corte de Contas, caracterizará hipótese de reincidência, nos termos do artigo 103, inciso VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

3 – fixação de prazo para que o Secretário de Estado da Saúde apresente informações acerca do atual estágio em que se encontra a execução do cronograma apresentado, anteriormente, ao TCE-RO, referente à construção da nova UTI Pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, considerando que o prazo inicialmente indicado está por demais extrapolado, medida esta que deve ser alvo de acompanhamento pelo Controle Externo, quanto ao seu cumprimento, em procedimento próprio;

4 – determinação ao Secretário de Estado da Saúde para que inclua no projeto referente à ação de construção da nova UTI Pediátrica do HICD as seguintes estruturas: a) instalações adequadas à coleta e tratamento de expurgo (em local afastado da copa e de qualquer outro ambiente cuja proximidade possa representar o risco de contaminação); b) centro cirúrgico, a fim de evitar que as crianças sejam transportadas até o HBAP para os procedimentos cirúrgicos; c) copa e refeitório em local apropriado para atender ao corpo funcional do HICD; d) pias, torneiras (com acionamento automático ou equivalente), tomadas e tubulações suficientes e adequadas ao atendimento das demandas de pacientes em tratamento na UTI Pediátrica (verificou-se que um pequeno tubo transporta água, de forma improvisada, sobre o piso, percorrendo parte da sala, até chegar ao leito com uma das crianças que se encontrava internada e que necessitava de realizar o procedimento de diálise; e) sala de espera adequada (ou local equivalente), para que os familiares/visitantes dos pacientes internados na

UTI Pediátrica possam aguardar por notícias ou acesso aos leitos, medidas estas que devem ser alvo de acompanhamento pelo Controle Externo, quanto ao seu cumprimento, em procedimento próprio;

5 – determinação à AGEVISA – Agência Estadual de Vigilância Sanitária, como órgão competente para a fiscalização do cumprimento das normas técnicas e específicas que regem o funcionamento das unidades de saúde, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, (a) avalie a adequação do projeto de ampliação ou construção de nova da UTI Pediátrica do HICD, verificando, por ocasião dessa avaliação, o cumprimento das medidas corretivas de improvisos e adaptações inadequadas, indicadas para esse fim no item “4”, acima, letras “a” a “e”, bem como (b) acompanhe pari passu a execução de mencionado projeto, consoante o respectivo cronograma, a fim de prevenir a ocorrência de falhas e incompatibilidades nas instalações e equipamentos hospitalares e consequentemente evitar riscos e anomalias na execução das atividades operacionais de incumbência da relevante e única unidade de saúde infantil da rede pública estadual, medidas estas que devem ser alvo de acompanhamento pelo Controle Externo, quanto ao seu cumprimento, em procedimento próprio;

6 – instauração de procedimento próprio, de monitoramento, para fins de adequado acompanhamento do cumprimento efetivo das medidas indicadas nos itens “2”, “3” e “4”, acima, dada a relevância social e econômica dos temas a que se referem, de notório interesse da sociedade, como um todo, bem como dos usuários daquela especializada e única unidade de saúde pública infantil (pacientes, familiares, visitantes e servidores);

7 – designação do Departamento de Controle de Projetos e Obras – DPO/TC-RO para realizar as ações necessárias ao acompanhamento do procedimento de monitoramento, a que se refere o item anterior (6), em razão da evidente pertinência da matéria com as atribuições de referida unidade Técnica, sem prejuízo de eventual cabimento da requisição de auxílio competente da Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA/RO (a rigor, pela natureza das medidas cominadas nos presentes autos, entende-se que com maior propriedade o feito deveria ter sido acompanhado desde o início pelo DPO/TC-RO);

8 – arquivar estes autos, após ultimados os procedimentos necessários à efetivação das medidas, ora postuladas, de que tratam os subitens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, acima.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Registre-se, de plano, que o descumprimento injustificado das determinações contidas nas reiteradas decisões constantes destes autos é constatação extrema de qualquer dúvida.

O prolongamento dessa instrução – permitido, até aqui, a bem da equidade e visando, sempre, a efetividade da atuação da Administração na concretização do interesse público, enquanto verdadeiro objetivo buscado pelo próprio controle externo – já se desnatura em opção contraproducente, porquanto o cumprimento expedito das medidas emergenciais inicialmente determinadas, e as de cunho estritamente provisório, perde a relevância, à medida que se vê eclipsado pela renitente e inescusável inação dos responsáveis em promover o integral e definitivo adimplemento da ordem emitida por esta Corte de Contas.

Semelhante recalcitrância foi plenamente caracterizada na última decisão proferida por este Relator, como omissão injustificável, a denotar grave ineficiência de gestão, especialmente por não conferir à meta determinada a devida prioridade. E, diante da inércia inadmissível, concedeu-se, naquela oportunidade, uma última renovação de prazos, improrrogáveis, após o que a apreciação da responsabilidade dos gestores dar-se-ia sem rodeios.

Ocorre que a instrução não se afigurou suficiente, nesta ulterior etapa processual. O zeloso Corpo Instrutivo, atendo-se estritamente ao comando exarado na Decisão n. 209/16, empreendeu diligências para a verificação

das medidas de curto prazo nela estabelecidas, bem como para a confirmação das medidas já tomadas pela Administração no concernente à questão dos medicamentos. Com este escopo, inclusive, apontou para o descumprimento da ordem contida no item 1, letra “a”, do referido decisum, consubstanciada na instalação de pias adequadas ao funcionamento da UTI pediátrica, a requerer aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Como, entretanto, a citada decisão não fora explícita a respeito, deixou, porém, de monitorar o cumprimento do cronograma apresentado pela unidade jurisdicionada para elaboração de projeto de execução da nova UTI pediátrica do HICD.

Por este motivo, o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório foi, quanto a esse ponto, a de fixação de prazo para que o gestor apresente informações acerca do atual estágio de execução do dito cronograma, além da inclusão no projeto de outras correções para problemas constatados in loco, opinando igualmente pela instauração de procedimento próprio para o devido monitoramento, a ser desempenhado por unidade especializada em obras desta Corte.

Conquanto pertinentes as observações do Corpo Técnico, é preciso ponderar, contudo, à vista da já constrangedora protelação das determinações emitidas por este Tribunal, que a instauração de novo procedimento somente irá prejudicar, ainda mais, a efetividade do controle externo, malferindo a autoridade deste Sodalício, dado que o objeto destes autos é, desde o início, a fiscalização sobre o funcionamento da unidade de tratamento intensivo destinada às crianças, e a sua devida correção, para garantia da continuidade e da qualidade indispensável da prestação do serviço público de saúde à população. Tanto assim é que a construção de novas instalações adequadas para essa prestação é imposição presente já nas primeiras abordagens do órgão de controle, tendo sido consignada na primeira decisão proferida neste processo.

Desta feita, para uma exauriente cognição sobre o objeto destes autos e, por conseguinte, para uma completa e rigorosa apreciação da responsabilidade dos gestores, a fim de subsidiar a atuação sancionatória na justa medida, importa que a análise sobre o cumprimento das providências preparatórias para a construção da UTI pediátrica definitiva seja empreendida desde logo, sem prejuízo da instauração futura de procedimento fiscalizatório próprio sobre a licitação e sobre a execução da obra que, imperativamente, ocorrerá.

Assim sendo, acolhendo em parte as sugestões do Corpo Técnico, DECIDO:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substituir ou suceder, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, apresente informações documentadas acerca do atual estágio em que se encontra a execução do cronograma para a construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, explicitando todas as medidas já adotadas para esse fim, com discriminação estrita das próximas etapas, em caso de alteração;

II – Intimar, por ofício, o gestor da SESAU para cumprimento da determinação contida no item supra, instruindo-o com cópia do Relatório Técnico de fls. 539/552 e desta decisão, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – Findo o prazo do item I, com ou sem manifestação do gestor nos autos, determinar o imediato envio destes à Diretoria de Projetos e Obras – DPO, desta Corte de Contas, para análise técnica quanto aos documentos neles contidos, com a urgência que o caso requer;

IV – Concluída a análise pela DPO/TCERO, volvam-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho, 21 de agosto de 2017.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00361/17

PROCESSO: 03152/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de agosto de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de julho/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

SESSÃO: 14ª Sessão Plenária, em 17 de agosto de 2017.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. AGOSTO/2017 TENDO POR BASE DE ARRECADAÇÃO O MÊS DE JULHO/2017.

1. No exercício do mister Fiscalizatório, cabe à e. Corte de Contas acompanhar o comportamento da arrecadação estadual, com vistas a verificar o equilíbrio econômico e financeiro.
2. O desempenho do ato fiscalizatório encontra-se suportado através da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de dados e informações pelo Poder Executivo Estadual para apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de agosto/2017, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº 3.864/2016), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de agosto de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de julho/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$356.895.404,40)
Assembleia Legislativa	4,86%	17.345.116,65
Poder Judiciário	11,31%	40.364.870,24
Ministério Público	5,00%	17.844.770,22
Tribunal de Contas	2,70%	9.636.175,92
Defensoria Pública	1,27%	4.532.571,64

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – Recomendar ao Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas à apuração dos valores, produzindo informações com significativos níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos;

IV – Alertar o Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, que observem o estrito cumprimento do prazo de encaminhamento das informações a esta e. Corte de Contas, estabelecido pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO;

V – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

VI – Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

VII – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 478

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2692/2017
UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia -SOPH
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do SOPH (exercício 2017)
RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Burity de Sousa - CPF nº 228.955.073-68, Diretor Presidente da SOPH;
Marcos Antônio Cardoso Figueira – CPF nº 669.162.162-04, Chefe de Controle Interno da SOPH.
Rafaela Schuindt de Oliveira – CPF nº 792.837.992-91
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00223/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da SOPH, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da SOPH, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência é de 68,82%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de

transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da SOPH é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da SOPH apresentou índice mediano de transparência de 68,82% (inciso II do §2º do art. 23 da IN nº 52/17), isto é, acima do mínimo previsto para o ente. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas aos dados gerais sobre a execução orçamentária financeira (art. 10), à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), ao planejamento e prestação de contas (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor da SOPH. Transcrevem-se a seguir os dispositivos aludidos:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a

interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal de Transparência da SOPH, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes aos dados gerais sobre a execução orçamentária, à receita, à despesa, aos recursos humanos, ao planejamento e prestação de contas e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência da SOPH.

Nesse sentido, deve a SOPH, juntamente com o Chfe de Controle Interno, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência do DER/RO aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, com art. 8º, § 1º, II, da Lei 12.527/2011, c/c art. 11, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não apresentar informações sobre transferências federais e estaduais, com indicação do valor de data do repasse. (Item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.1 da Matriz de Fiscalização);

01.2 – Infringência ao art. 8º, III e VI, e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 c/c art. 10, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar demonstrativos periódicos atualizados sobre a evolução da receita, em termos de registros dos créditos e de sua efetiva arrecadação, constando: número das contas contábeis e respectivo nome; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 4.5, subitem 4.5.1 a 4.5.2.4 da Matriz de Fiscalização);

01.3 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e c/c art. 12, I, “c”, “d”, “f” e “g” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: o pagamento, com indicação de valor e data; o número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade; a discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc., a que se referem. (Item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.3, 5.4, 5.6 e 5.7 da Matriz de Fiscalização);

01.4 - Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização);

01.5 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a” da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

01.6 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 12, II, “c” e “d” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.5.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização);

01.7 - Infringência aos arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF., art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, I a III, “a” a “d” e “f” a “k”, IV, “f”, “h” e “i” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a respeito de: (Item 4.6.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1 a 6.3 / 6.3.1.1 a 6.3.1.4 / 6.3.1.6 a 6.3.1.11 / 6.4.6 / 6.4.8 / 6.4.9 da Matriz de Fiscalização).

01.7.1 - Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

01.7.2 - Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

01.7.3 - Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

01.7.4 - Quanto à remuneração: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais; indenizações; descontos previdenciários e retenção de Imposto de Renda;

01.7.5 - Quanto a diárias e viagens: o meio de transporte, valor total discriminando o valor total das diárias e das passagens e o número da ordem bancária correspondente.

01.8 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c Parágrafo único do art. 13 da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.). (Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização);

01.9 - Infringência ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15 V a VIII da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar relatório da Prestação de Contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e Relatório de Gestão Fiscal. (Item 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização);

01.10 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela alocados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (Item 4.7.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

01.11 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 8, subitens 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

01.12 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais,

pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos. (Item 4.8.2 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.3 da Matriz de Fiscalização);

02 - Demais Falhas

02.1 - Infringência ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER c/c art. 27, caput, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não possuir o sítio oficial e o Portal de Transparência registrados junto ao SIGAP. (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

02.2 - Infringência ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre horário de atendimento da unidade. (Item 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

02.3 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos editados pela unidade; versão consolidada dos atos normativos. (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 3.1 da Matriz de Fiscalização);

02.4 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramenta que permita a busca de legislação por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 4.3.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

02.5 - Infringência ao art. 8º, III e VI e § 2º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 por não disponibilizar de forma atualizada demonstrativos sintéticos e analíticos do registro das suas dívidas nas diferenças rubricas contábeis do passivo, bem como as respectivas baixas constando: número das contas contábeis e respectivo nome; nome do credor e seu CPF/CNPJ; saldo do mês anterior; movimentos de acréscimos ou baixas no mês atual; saldo para o mês seguinte. (Item 4.5.5 do Relatório Técnico e Item 5.13, subitens 5.13.1 a 5.13.2.5 da Matriz de Fiscalização);

02.6 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, X, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não divulgar a lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (Item 4.7.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.10 da Matriz de Fiscalização);

02.7 - Infringência ao artigo 40 da Lei nº. 12.527/2011 por não haver indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.9.1 do relatório técnico e item 13.1 da matriz de fiscalização);

02.8 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II ao IV da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 do Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

02.9 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não possuir ferramenta de pesquisa que possa delimitar as informações por intervalos: mensal, bimestral, trimestral e semestral. (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

02.10 - Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização);

02.11 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não divulgar apresentar todos os seus dados atualizados e em tempo real. (Item 4.10.3 do Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar à SOPH o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Diretor Presidente da SOPH que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição de receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Diretor Presidente da SOPH e ao Chefe de Controle Interno da SOPH.

Publique-se.

Em 21 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4046/2013/TCE-RO
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos. Repasses e Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias ao IPERON
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do IPERON (CPF nº 341.252.482-49)
Isabel de Fátima Luz – Secretária de Estado da Educação (CPF nº 030.904.017-54) – Período de 14/08/2012 a 01/10/2013
Emerson Silva Castro – Secretário de Estado da Educação (CPF nº 348.502.362-00) – Período de 02/10/2014 a 31/12/2014
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 0214/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS RELATIVOS AOS JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS RELATIVAS A PARTE PATRONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS DE COBRANÇA DOS VALORES RELATIVOS A JUROS E MULTA DA PARTE DO SERVIDOR EM FACE DO ATRASO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELA SEDUC. DETERMINAÇÕES E ESTABELECIMENTO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

(...)

Ademais, vê-se que é evidente a possibilidade da ocorrência de pagamento do débito pela via Administrativa, a teor da manifestação do Secretário Adjunto de Estado da Educação, Márcio Antônio Félix Ribeiro, fl. 1.985 dos autos, motivo pelo qual, suportado na parcimônia jurídica e necessária observância à ordem legal, assim como diante da possibilidade de regularização do débito pelos responsáveis, DECIDO:

I. Conceder à Presidente do IPERON, nos termos do art. 5º, LV, da Carta Republicana de 1.988 c/c art. 39, §1º da Lei Complementar nº 154/96, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, do conhecimento desta Decisão para que apresente a esta e. Corte de Contas documentos probantes dos débitos recebidos e/ou em caso de negativa, que apresente as medidas de judicialização das ações de cobrança dos créditos em referência;

II. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique a Excelentíssima Presidente da Autarquia Previdenciária, com cópia da presente Decisão, bem como acompanhe o prazo para cumprimento constante no item I do decisum;

III. Expirado o prazo estabelecido no item I desta decisão e, na ocorrência de apresentação ou não das medidas judiciais adotadas e/ou a devida quitação do débito, retornem os autos conclusos para decisão;

IV. Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de agosto de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03887/13-TCE/RO (VOL. I a VII, Apenso Proc. nº. 5421/2012-TCE/RO).

UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Concorrência Pública nº. 016/2013/CPLO/SUPEL-RO - Contrato nº. 088/13/GJ/DER-RO. Objeto: execução de sub-base e base com extensão de 40.374,26m, incluindo drenagem, em vias urbanas no município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER;

Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF: 532.637.740-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO;

Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER/RO.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593; e, Hudson Delgado Camurça Lima, OAB/MS nº 14.942.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0215/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 016/2013/CPLO/SUPEL-RO. CONTRATO Nº. 088/13/GJ/DER-RO. OBJETO: EXECUÇÃO DE SUB-BASE E BASE, INCLUINDO DRENAGEM, EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NOVA OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Com isso, visando complementar à instrução destes autos, corroborando a proposição da DPO, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal c/c art. 38, § 2º, e art. 39, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c art.30, §2º do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a notificação do Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos referenciados no último relatório da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, no item 8 (itens III a VIII), nos termos a seguir dispostos:

a) considerando o exposto no Parecer nº 261/2016/CONT/PROJUR/DER-RO (fls. 1754/1757) e na Decisão desta Autarquia, de 25.10.2016, fundada no citado Parecer (fls. 1757-v), apresente a este Tribunal de Contas, os documentos comprobatórios do recolhimento da multa contratual por parte da empresa contratada (SULNORTE Construções Ltda.), no valor de R\$

120.365,20 (cento e vinte mil trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), conforme exposto nos aludidos parecer e decisão, e descrito no parágrafo 28 do relatório da DPO (fls. 1768/1776);

b) conforme citado no item 2 do Parecer nº 261/2016/CONT/PROJUR/DER-RO (fls. 1754/1757), apresente a este Tribunal de Contas, os documentos comprobatórios das medidas iniciais adotadas para instaurar Tomada de Contas Especial - TCE, observando o disposto na Instrução Normativa nº 21/2007-TCE/RO, visando aferir os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao erário decorrentes da conduta da empresa SULNORTE Construções Ltda., conforme exposto no parágrafo 29 do relatório da DPO (fls. 1768/1776);

c) verifique as providências necessárias para a rescisão do Contrato nº. 088/13/GJ/DER-RO, se for o caso, apresentando a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios; e, se consolidada a citada rescisão, aplique multa à contratada pela inexecução parcial do contrato, prevista na Cláusula Sexta do aludido ajuste (fls. 1194), consoante o exposto no Despacho de fls. 1762, da Procuradoria Jurídica do DER/RO, conforme explanado no parágrafo 30 do relatório da DPO (fls. 1768/1776);

d) verifique e comprove junto a este Tribunal de Contas o estorno da diferença do item “Corpo BSTC D=0,60 m”, no que tange à 4ª medição do contrato em tela, observando também, os serviços correlacionados com a execução do citado serviço, como a escavação para assentamento da tubulação, tendo em vista, o exposto nos parágrafos 34 e 35 do relatório da DPO (fls. 1768/1776);

e) solicite da empresa SULNORTE Construções Ltda., no âmbito do que foi pactuado no Contrato nº. 088/13/GJ/DER-RO, que efetue todas as correções necessárias nos referidos dispositivos de drenagem (bocas de lobo), não só nos apontados no relatório da DPO (fls. 1768/1776), e sim sobre todos os que por ventura sejam identificados defeitos construtivos por parte do aludido órgão, responsável pela fiscalização da obra em tela, em função do contido no art. 618 do Código Civil, consoante o exposto no parágrafo 40 e 41 do relatório da DPO (fls. 1768/1776);

f) apresente a este Tribunal de Contas informações em relação às providências adotadas para execução das “chaminés” dos poços de visita, uma vez que, na Inspeção efetivada pela DPO, verificou-se que, com a pavimentação das ruas no bairro Ronaldo Aragão, não se teve acesso aos mesmos, com indicação de que os poços de visita não estão funcionando a finalidade a que se destinam. Frise-se, ainda que - conforme o Memorando nº 823/COR/DER/RO (fls. 1607/1608), da equipe de fiscalização do DER/RO - foram executados e pagos os “poços de visita”, item independente da “chaminé”, conforme composições e projetos dos itens, que traz em anexo (fls. 1609/612), contudo, é importante a execução do referido dispositivo de drenagem de forma total para que possa atender a sua finalidade, tal como disposto nos parágrafos 43 e 44, e no item VIII da conclusão do relatório da DPO (fls. 1768/1776);

g) realize os reparos nos “poços de visita”, a fim de evitar possíveis acidentes com os usuários da via, conforme exposto nos parágrafos 43 e 44, e no item VIII da conclusão do relatório da DPO (fls. 1768/1776).

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, para que o responsável, elencado no item I desta Decisão, encaminhe as razões e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à sanção do art. 39, § 2º c/c art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Conceder o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno para que o Senhor LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA, Ex-Diretor Geral do DER, se manifeste sobre as impropriedades que lhe foram atribuídas nos itens 7.2 e 7.3 da conclusão do último relatório da DPO (fls. 1768/1776); que tratam, dentre outros pontos, do não atendimento das medidas dispostas nos itens IV.1, IV.4 e IV.5, da DM-GCVCS-TC 00157/15;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens II e III, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (fls. 1768/1776), bem como que acompanhe o prazo de defesa, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) promover a citação editalícia em caso de não localização do responsável, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) fica autorizado desde já, em observância ao princípio da celeridade processual, a obtenção de cópia reprográfica do processo pelos interessados e/ou responsáveis, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por Procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Corte de Contas;

d) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a documentação de defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1207/2017

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Espigão do Oeste (exercício 2017)

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza (Prefeito) CPF nº 090.556.652-15; Ronaldo Bezerra da Silva (Controlador Interno) CPF nº 396.528.314-68 e Jocima Carchoeno Martins (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 002.343.012-52.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPCN-TC 00225/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Espigão do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Espigão do Oeste, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 58,67%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

Na forma do Relatório Técnico, foi expedida a DM-GPCPCN-TC 00124/17 propiciando, aos responsáveis, à adequação do Portal de Transparência aos preceitos da legislação de regência.

Em atenção às determinações do Tribunal, o jurisdicionado apresentou documentação visando comprovar as aludidas adequações.

Analisando os documentos ofertados, o Corpo Instrutivo concluiu que o município não atendeu todas as determinações dispostas na decisão desta Corte, remanescendo, portanto, algumas incongruências no portal do município com relação à legislação de transparência. Todavia, entende não ser o caso de aplicação de multa por descumprimento à ordem do Tribunal, já que houve um grande avanço no índice de transparência do município que, com as adequações implementadas, alcançou o índice de 83,54%.

Com efeito, o Órgão Instrutivo propôs a concessão de novo prazo para o município disponibilizar no seu portal as informações faltantes.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que o não atendimento integral das determinações emanadas da DM-GPCPCN-TC 00124/17 já ensejaria aplicação de multa aos responsáveis na forma do art. 55, IV, da LC nº 154/96. No entanto, levando em consideração que o prefeito, o controlado interno e o responsável pelo Portal elidiram a grande maioria das falhas apontadas anteriormente no Portal de Transparência do município, tanto que, na forma do inciso I do §2º do art. 23 da IN nº 52/17, o índice de transparência do ente, contemporaneamente, pode ser considerado elevado (maior ou igual a 75%), deixo, excepcionalmente, de aplicar a multa por descumprimento à ordem do Tribunal e, acompanhando a manifestação técnica, concedo o prazo de 15 dias, contados da ciência desta Decisão, para o Prefeito de Espigão do Oeste, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços no sentido de complementar as informações dispostas no mencionado portal, no que toca às falhas consideradas graves, que são as seguintes:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.6.1 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.2 e 6.3 da Matriz de Fiscalização):

01.1.1 - quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos estagiários;

01.2 - Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; (Item 3.9 da Análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, momento considerando que o município atingiu patamar elevado, é o caso de se formular recomendações para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos PPA, LDO e LOA (Item 3.15 da Análise de Defesa e Item 7.1 da matriz de fiscalização);

02.2 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-

RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 3.16 da Análise de Defesa e Item 11, subitens 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização)

02.3 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 3.18 da Análise de Defesa e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

02.4 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.19 da Análise de Defesa e item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

02.5 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (Item 3.27 da Análise de Defesa e Item 20, Subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Espigão do Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Determino, ainda, dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Espigão do Oeste, ao Controlador Interno da Prefeitura e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Em 21 de agosto de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2663/17-TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 1043/14/TCE-RO, Acórdão n. 866/17-1ª Câmara, item II
INTERESSADO : Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00196/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido pelo Sr. Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 866/17-1ª Câmara, item II, protocolizado sob o n. 9061/17, objeto do processo n. 1043/14/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 77,44 (setenta e sete vírgula quarenta e quatro) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

3. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

4. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arremado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

5. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 7.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Levando em consideração que o débito atualmente perfaz o valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 25 (vinte e cinco) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

8. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao Sr. Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 866/17-1ª Câmara, item II, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 3,09 (três vírgula nove) UPF's, no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 1043/14/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 1043/14/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO) 17 de agosto de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 3155/17
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta - Composição da base de cálculo para repasses ao legislativo municipal (art. 29 - A, CF/88)
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO : Manoel Pereira da Silva – Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-GCBAA-TC 00194/17

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Manoel Pereira da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Qual o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto à inclusão das receitas arrecadadas e contabilizadas no exercício de 2016 referente a 1% (um por cento) da Cota Parte do FPM evidenciado na rubrica 1721.01.03.00.00 e na rubrica 1721.01.04.00.00 arrecadados no exercício anterior, devem fazer parte da Base de Cálculo do exercício subsequente, para repasses do Poder Legislativo? Uma vez que estão registrados na Cota Parte do FPM, porém, não integralizando 100% (cem por cento) da rubrica 1721.01.02.00.00 – Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

2. A Consulta veio acompanhada de Parecer do Órgão Jurídico.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

(...)

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

9. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

10. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

11. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Não obstante tratar-se de caso concreto a presente Consulta, importante destacar que este tema tem sido analisado por esta Egrégia Corte de Contas por diversas vezes, restando consignado em recente decisão proferida nos autos do processo n. 527/17, excerto que se faz:

(...)

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

(...) 7. Neste sentido, andou bem o Ministério Público de Contas ao tecer suas considerações sobre o assunto, as quais adoto como razão de decidir (fls. 19/33):

DO MÉRITO

No mérito, depreende-se da peça exordial que o gestor requer manifestação desse Sodalício acerca da base de cálculo para fins de duodécimo ao Poder Legislativo, se seria integrada também pelos recursos decorrentes das multas aplicadas com base na Lei n. 13.254/2016, que estabeleceu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

A Lei n. 13.254/2016, que entrou em vigor em 14 de janeiro de 2016, data de sua publicação, instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), visando à declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no

exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária.

Para regularizar o recurso no exterior, a pessoa física ou jurídica sujeitou-se ao pagamento de 15% sobre o montante total regularizado a título de Imposto de Renda, além de multa de 100% do valor pago em Imposto de Renda. Vejamos o estabelecido no §1º do art. 6º do referido regramento, que prescreve que a arrecadação será compartilhada com os Estados e Municípios, in verbis:

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1o do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6o incidirá multa de 100% (cem por cento).

(...)

§3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no § 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.”

Essa novel medida, instituída pela Lei n. 13.254/2016, permitiu ao governo federal arrecadar vultoso numerário a título de Imposto de Renda, sem falar no relativo à multa e, em razão de o Imposto de Renda consubstanciar fonte de arrecadação compartilhada com os entes federativos, os estados também receberam considerável quantia, por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), assim como os municípios, esses por intermédio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ex vi do disposto no preceito acima transcrito.

O montante arrecadado serviu para amenizar a grave crise fiscal que assola os Estados, Municípios, Distrito Federal e a União e, considerando esse mesmo cenário, em consonância com o federalismo fiscal cooperativo, no qual o compartilhamento de receitas torna-se fundamental para a manutenção do equilíbrio fiscal, na forma da Medida Provisória, estabeleceu-se por partilhar também os recursos arrecadados com multas através do RERCT.

Com efeito, prescreve o art. 29-A da Constituição Federal que: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifo nosso) Nos termos do §5º do art. 153 e dos arts. 158 e 159 todos da Magna Carta, as receitas tributárias e transferências sobre as quais incide o percentual enumerado no art. 29-A, são:

- 1) Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários incidente sobre o ouro;
- 2) O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I, da CF/1988);
- 3) 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis no município situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III (art. 158, II, da CF/1988);
- 4) 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados nos territórios do município (art. 158, III, da CF/1988);
- 5) 25% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (art. 158, IV, da CF/1988);
- 6) O Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159 da CF/1988);
- 7) Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados a ser repassado pelo respectivo Estado (§3º do art. 159 da CF/1988); Dessa forma, constituindo o montante advindo das multas do RERCT parte integrante do Fundo de Participação dos Municípios, sendo esse, por sua vez, componente da base de cálculo dos repasses que devem ser feitos pelo Executivo, necessário reconhecer que o numerário advindo das multas nos termos do RERCT, por consequência lógica, também deve ser sopesado para fins de apuração do duodécimo cameral.

A Medida Provisória n. 753, publicada no DOU em 20.12.2016, estabeleceu que o repasse ocorreria a partir de 30 de dezembro de 2016. Assim, nos termos do art. 35 da Lei n. 4.320/1964 (2), deve ser observado, todavia, em qual exercício financeiro será computada a receita advinda da Lei n. 13.254/2016. Assim, se a receita proveniente do FPM acrescida com os valores oriundos do compartilhamento da multa, ex vi do RERCT, for superior ao que fora originalmente previsto, franqueada a abertura de crédito adicional suplementar fundada no excesso de arrecadação.

Entretanto, o fato de os recursos provenientes da Repatriação (tributo e multas) serem incluídos na base de cálculo nos termos ora propugnados não implica, necessariamente, aumento imediato do valor a ser repassado ao Legislativo, devendo ser observados os limites impostos pela Constituição da República, conforme art. 29- A da CF/1988, os quais não poderão ser ultrapassados sob pena de se configurar crime de responsabilidade do Prefeito.

Não se pode olvidar, ainda, que por integrar o FPM, devem os recursos ora em referência – decorrentes do RERCT –, velar pelas mesmas vinculações legais aplicáveis à espécie, com a destinação de 15% dos recursos recebidos em despesas com saúde e 25% com educação. Registre-se que a Confederação Nacional de Municípios editou sobre o tema a Nota Técnica CNM n. 32/2016, na qual, de forma didática, explicita até os procedimentos contábeis a serem adotados, verbis:

Considerando que a Lei nº 13.524, publicada no Diário Oficial da União em 14/01/2016, dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País; Considerando que de acordo com o art. 7º da Lei nº 13.524/2016, a adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com

declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa; Considerando que a Medida Provisória nº 753, publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2016, dispôs sobre o compartilhamento dos valores da multa, definindo que os mesmos irão compor o Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

Considerando que a Medida Provisória nº 753, republicada no Diário Oficial da União em 20/12/2016, estabeleceu que o repasse ocorrerá a partir do dia 30 de dezembro de 2016 para os repasses a serem efetuados a título de FPM;

Considerando que o registro das receitas orçamentárias e das despesas orçamentárias deve observar o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/1964, pertencendo ao exercício financeiro, portanto, as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas;

Considerando que esses recursos devem observar as mesmas vinculações legais ao que o FPM está sujeito, com a destinação de 15% dos recursos recebidos em despesas com saúde e 25% dos recursos recebidos em despesas com educação; Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe um conjunto de limites e restrições no último ano de mandato;

Considerando que a contabilidade Municipal deve manter processo de registro apto para sustentar o dispositivo legal do regime orçamentário de forma a atender todas as demandas de informações da execução orçamentária previstas na Lei 4.320/1964 (visão orçamentária) e, concomitantemente, observar os fundamentos da doutrina contábil (visão patrimonial), contemplados nas Normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

[Omissis] Sem grifo no original.

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Manoel Pereira da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, § 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

15. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada e ao Ministério Público de Contas.

16. Após, proceda-se o arquivamento.

17. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 187, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA o

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 25.8.2017 (sexta-feira), às 9 horas.

Porto Velho, 21 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02932/17
INTERESSADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 00216/17

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, cadastro n. 349, Economista, lotada no Departamento de Finanças, objetivando o pagamento dos dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças (fls. 2/10).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0192/2017-SEGESP, fls. 15/16, informou que a servidora faz jus ao pagamento de R\$ 2.903,81 (dois mil, novecentos e três reais e oitenta e um centavos), referente a 33 (trinta e três) dias de substituição, conforme as Portarias mencionadas à fl. 15v.

Por meio do Parecer nº 325/2017/CAAD (fl. 18), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...]

Assim, entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição na função gratificada de chefe da Divisão de Orçamentos e Finanças.

Conforme instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a servidora faz jus a 33 (trinta e três) dias de substituição.

Por sua vez, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento (fl. 18).

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 33 (trinta e três) dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento no valor de R\$ 2.903,81 (dois mil, novecentos e três reais e oitenta e um centavos), conforme Demonstrativo de Cálculo, à fl. 14.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa para conceder-lhe o pagamento do valor de R\$ 2.903,81 (dois mil, novecentos e três reais e oitenta e um centavos), referente a 33 (trinta e três) dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, conforme a tabela de cálculo de fl. 14, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 80 de 21 de junho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00068/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DSG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	820,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	180,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	2.700,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/6 a 19/7/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores do Tcer, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/06/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 81 de 21 de junho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00068/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DSG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.47	300,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/6 a 19/7/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores do Tcer, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/06/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº. 85 de 07 de julho de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 02512/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, CHEFE DA DIVMS, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	3.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 06/07 a 04/08/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06/07/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 651, 03 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 31.7.2017, protocolado sob o n. 09801/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 7 (sete) dias de recesso remunerado remanescente à estagiária de nível superior SCARLET DA SILVA NOGUEIRA, cadastro n. 770586, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 16 a 22.8.2017

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 674, 16 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior RODRIGO RODRIGUES CAVALCANTE, sob cadastro n. 770714, do curso de Ciências Contábeis, matriculado no Centro Universitário São Lucas Ltda., para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, Diretoria de Controle VI da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 675, 16 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior ALINE DIAS DA SILVA, sob cadastro n. 770715, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 676, 16 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior HERTA MARIA DE AÇUCENA DO NASCIMENTO SOEIRO, sob cadastro n. 770713, do curso de Biblioteconomia, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria Setorial de Biblioteca de Jurisprudência da Escola Superior de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 677, 16 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior YASMIM DE ARAÚJO GUILLEN, sob cadastro n. 770712, do curso de Administração, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Departamento de Documentação e Protocolo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 678, 17 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior DIEGO QUINTELA MODKOVSKI, sob cadastro n. 770710, do curso de Administração, matriculado na Universidade Paulista, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 679, 17 de agosto de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior FELIPE CASARA CARVALHO DA COSTA, sob cadastro n. 770711, do curso de Administração, matriculado no Centro Universitário São Lucas Ltda., para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 02002/2017/TCE-RO

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 24/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Gêneros Alimentícios, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens grupo 1 do Edital de Pregão Eletrônico 24/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: R. B. MONTEIRO LTDA - EPP
C.N.P.J.: 08.786.974/0001-54 TEL/FAX: (69) 3229-1949/ 8111-6246
ENDEREÇO: Rua das Orquídeas, Nº 5424 – Bairro Floresta – Porto Velho/RO
EMAIL PARA CONTATO: rbmonteiro_ltlda@hotmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Brenda Karolina Da Costa Souza

GRUPO/LOTE 01

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marcas de Referência	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Açúcar cristal: Divididos em pacotes de 1kg ou 2kg, fardos de 20kg ou 30kg, com todas as informações pertinentes ao produto previsto na legislação vigente, constando data de fabricação e validade nos pacotes individuais, com qualidade similar às marcas Itamarati, Doce Dia ou Mestre Cuca ou similar.	ITAMARATI	KG	6684	R\$ 2,58	R\$ 17.244,72
2	Açúcar cristal em sachê de 5g: Qualidade similar às marcas União, CaravelaS ou Native ou similar.	BARRALCOOL	SAC	4000	R\$ 0,07	R\$ 280,00
3	Adoçante dietético líquido de Stevia, frasco 80ml: Com ponta dosadora, com qualidade similar às marcas Adocyl ou Assugrin ou Magro ou similar.	ADOCYL	FR	300	R\$ 4,40	R\$ 1.320,00
4	Água mineral com gás, garrafa 500ml: Em embalagem/fardos/rótulos originais do fabricante.	MINALINDA	GF	687	R\$ 0,69	R\$ 474,03
5	Chá, caixa com 10 sachês de 1g: Com qualidade similar às marcas Chá Leão ou AllSelection ou Real ou similar, sendo 200 caixas no sabor Hortelã, 600 caixas no sabor Camomila, 880 caixas no sabor Erva Cidreira e 700 no sabor Erva Doce.	LEÃO	CX	2380	R\$ 3,00	R\$ 7.140,00
VALOR TOTAL: VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS						R\$ 26.458,75

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis,

devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avançados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no DOeTCE-RO, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 24/2017.
2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
 - 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a

comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

BRENDA KAROLINA DA COSTA SOUZA
Representante da Empresa R. B. Monteiro LTDA - EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de

Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 02002/2017/TCE-RO

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o no 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária-Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 24/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de Gêneros Alimentícios, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descrita no item 6 grupo 2 do Edital de Pregão Eletrônico 24/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: PARANOIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP
C.N.P.J.: 28.128.565/0001-7 TEL/FAX: (61) 3047-6004 / (61) 99184-8873
ENDEREÇO: End. Q SEES Quadras 1 lote, 15, parte, setor econômico de sobradinho, CEP 73.020-4011 – Brasília/DF
EMAIL PARA CONTATO: pvnmorais@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Paulo Victor Nicolini De Moraes

Ampla Participação						
Item	Especificação Técnica	Marcas de Referência	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
6	Café torrado e moido padrão de qualidade mínimo Superior: 100% arábica, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 500g ou 1kg respeitada a	PARANOIA SUPERIOR	KG	5486	R\$ 15,09	R\$ 82.783,74

quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.1.1.1 deste termo. Marcas de Referência Café Pelé Superior, Melitta Especial ou equivalente.						
--	--	--	--	--	--	--

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária-Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária-Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária-Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à

Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no DOeTCE-RO, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 24/2017.

2. As condições gerais referentes ao serviço, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PAULO VICTOR NICOLINI DE MORAIS
Representante da Empresa Paranoa Distribuidora De Produtos Alimentícios EIRELI - EPP

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originaria do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(Inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. 02/2017/TCE-RO

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

DO OBJETO – Cooperação técnica entre o TCE/RO e a PREFEITURA para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO – A execução e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCE/RO, caberá a Escola Superior de Contas-ESCON.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial do TCE/RO, podendo ser denunciado a qualquer tempo pelas partes.

PROCESSOS – Nº 01983/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor HILDON LIMA CHAVES – Prefeito do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 18 de agosto de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente - TCE-RO
